



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOSÉ ANTONIO PARENTE DA SILVA
PLANTONISTA**

MSCiv 000012-28.2022.5.07.0000

Data da Autuação: 21/01/2022

Valor da causa: R\$ 10.000,00

IMPETRANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR

IMPETRADO: Juízo da 8ª Vara do Trabalho de Fortaleza

DECISÃO - PLANTÃO JUDICIÁRIO

- Relatório

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. contra ato do Exmo. Juiz do Trabalho da 8ª Vara de Fortaleza/CE, proferido nos autos do processo de nº 0000042-39.2022.5.07.0008, que determinou que a instituição bancária se abstenha de convocar seus empregados para laborar dia 22/01/2022, sábado.

Aduz, sinteticamente, a parte impetrante, que a decisão atacada fora proferida em sede de tutela de urgência, em descompasso com o disposto no art. 300 do CPC. Continua, mais, que as horas trabalhadas, no total de 4 (quatro), durante o sábado, serão registradas no livro de ponto, sendo pagas ou compensadas; que os empregados voluntariamente aderiram ao movimento. Por fim, em síntese, discorre que inexistente legislação impeditiva de abertura de agências aos sábados e que funcionários ocupantes de cargos de confiança possam laborar em tal data, nos termos do §2º do art. 224 da CLT.

O processo restou encaminhado, primeiramente, ao Desembargador Plantonista, o qual, em virtude de impedimento, redirecionou os presentes autos do Desembargador mais antigo do Tribunal, Decano, ante a ausência de norma regimental que preveja substituto natural em caso de Plantão Judiciário.

Breve relato, decido liminarmente, em sede de Plantão Judiciário.

- Fundamentação

1. DO CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA

Tem-se por cabível o mandado de segurança impetrado em Segundo Grau contra decisão judicial que (in)deferiu tutela de urgência concedida em desfavor da parte impetrante, consoante Súmula nº 414, II, do TST, que vaticina:

"SUM-414. MANDADO DE SEGURANÇA. TUTELA PROVISÓRIA CONCEDIDA ANTES OU NA SENTENÇA. (nova redação em decorrência do CPC de 2015) Res. 217 de 17.04.2017.

I - A tutela provisória concedida na sentença não comporta impugnação pela via do mandado de segurança, por ser impugnável mediante recurso ordinário. É admissível a obtenção de efeito suspensivo ao recurso ordinário mediante requerimento dirigido ao tribunal, ao relator ou ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, por aplicação subsidiária ao processo do trabalho do artigo 1.029, § 5º, do CPC de 2015.

*II - No caso de a tutela provisória haver sido **concedida ou indeferida antes da sentença**, cabe mandado de segurança, em face da inexistência de recurso próprio.*

III - A superveniência da sentença, nos autos originários, faz perder o objeto do mandado de segurança que impugnava a concessão ou o indeferimento da tutela provisória." (destacamos)

Nesse contexto, resta cabível o presente *Writ*.

2. DO PEDIDO LIMINAR

Orbita, notadamente, o presente Mandado de Segurança, em saber se é possível o funcionamento das agências bancárias da instituição financeira impetrante durante o sábado, dia 22/01/2022, com a convocação de seus empregados para laborar nessa data.

Em um exame perfunctório, como sói acontecer em decisões liminares, **passa-se à análise das alegações da parte impetrante.**

Com efeito, o ato coator se apresenta irreprochável, porquanto se divisam presentes os requisitos constantes do art.

300 do CPC, quais sejam, a probabilidade do direito e o risco ao resultado útil do processo.

O "perigo da demora" se mostra evidente, porquanto se pretendia obstar, de imediato, o labor dos empregados do banco durante o dia 22/01/2022, este sábado.

Assim, o aguardo pelo julgamento final da lide, em momento futuro, quando já ocorrido o evento a ser impedido, frustraria, inexoravelmente, a pretensão formulada na ação originária (Ação Civil Pública movida pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DO RAMO FINANCEIRO NO ESTADO DO CEARÁ - ACC 0000042-39.2022.5.07.0008).

No tocante à probabilidade do direito, bem discorreu a autoridade coatora, no sentido de que a Lei nº 4.178/62, ainda em vigor, fixou que os estabelecimentos de crédito não funcionarão aos sábados, em expediente externo ou interno. Confira-se:

"Art. 1º Os estabelecimentos de crédito não funcionarão aos sábados, em expediente externo ou interno."

Art. 2º As obrigações em cobrança cujos vencimentos estiverem marcados para um sábado serão pagáveis no primeiro dia útil imediato.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário." (destacamos)

Noutro viés, disciplina a Súmula nº 19 do STJ competir à União fixar o horário bancário, para atendimento ao público, diferenciando-o do horário do comércio em geral, que pode ser disciplinado pela legislação local.

Calha trazer a lume, ainda, o disposto no art. 6º da Resolução do Conselho Monetário Nacional (CMN) Nº 4.880, de 23 de dezembro de 2020, que vaticina:

"Art. 6º Não são considerados dias úteis, para fins de operações praticadas no mercado financeiro e de prestação de informações ao Banco Central do Brasil, os sábados, domingos e feriados de âmbito nacional, bem como:

I - a segunda-feira e a terça-feira de Carnaval; e

II - o dia dedicado a Corpus Christi."

Assim, as horas normais e extraordinários dos empregados bancários, inclusive daqueles detentores de função de confiança, na forma do art. 224, §2º, da CLT, devem ser prestadas durante o período de segunda-feira a sexta-feira de cada semana.

Inexiste permissivo legal, na esfera trabalhista, de que empregados ocupantes de cargos de chefia possam laborar fora dos dias delimitados pela União para funcionamento das entidades bancárias, de par com a dicção dos arts. 224 e 225 da CLT, "in verbis":

"Art. 224. A duração normal do trabalho dos empregados em bancos, casas bancárias e Caixa Econômica Federal será de 6 (seis) horas contínuas nos dias úteis, com exceção dos sábados, perfazendo um total de 30 (trinta) horas de trabalho por semana. (Redação dada pela Lei nº 7.430, de 17.12.1985)

§ 1º A duração normal do trabalho estabelecida neste artigo ficará compreendida entre sete e vinte e duas horas, assegurando-se ao empregado, no horário diário, um intervalo de quinze minutos para alimentação. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 2º As disposições deste artigo não se aplicam aos que exercem funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes ou que desempenhem outros cargos de confiança desde que o valor da gratificação não seja inferior a um terço do salário do cargo efetivo. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 754, de 1969)

Art. 225. A duração normal de trabalho dos bancários poderá ser excepcionalmente prorrogada até 8 (oito) horas diárias, não excedendo de 40 (quarenta) horas semanais, observados os preceitos gerais sobre a duração do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.637, de 8.5.1979)"

Sem falar que nos encontramos em um período delicado da pandemia de COVID-19, quando dados mostram o aumento alarmante de casos de pessoas infectadas com a doença. Ainda que vacinadas, a população ainda padece dos efeitos nefastos de novas variantes que findam surgir a cada instante.

E a ampliação do atendimento ao público, com labor ao sábado, para captação de recursos financeiros, como o refinanciamento de dívidas, aumenta a exposição, de modo desarrazoado, dos empregados da instituição impetrante.

Não se pode, também, crer se tratar de trabalho voluntário dos empregados, uma vez ser cediço as cobranças escorchantes de metas dessa gama de profissionais, notadamente dos que ocupam cargos de chefia, que se desdobram diariamente para se manter em seus postos de trabalho, com a apresentação de números positivos e sempre crescentes aos olhos do empregador.

Adoto, no mais, excerto do ato coator com razão de decidir o pleito liminar, ora sob exame, "ipsis litteris":

"Requer o Sindicato autor tutela de urgência com vistas ao deferimento de tutela inibitória para que o Banco reclamado se abstenha de abrir toda e qualquer agência bancária abrangida pelo autor no sábado 22.01.22, ou em qualquer outro sábado, sem justificativa da excepcionalidade.

Afirma que o réu lançou a Campanha de Renegociação de Dívidas DESENDIVIDA e convocou seus funcionários a trabalharem no dia 22.01.22 das 10h às 14h com a abertura de todas as suas agências bancárias nesse sábado, o que seria vedado pela legislação vigente, bem como uma ameaça à saúde pública em decorrência da atual pandemia do novo coronavírus em conjunto com os crescentes casos de influenza.

Vieram os autos conclusos.

Compulsando os autos, mormente as campanhas veiculadas pelo Banco Santander, torna incontestado o anúncio de abertura das agências bancárias no sábado dia 22/01/2022 das 10h às 14h com o principal objetivo de promover a renegociação de dívidas.

Ocorre que em plena vigência no nosso ordenamento jurídico a Lei 4.178/62, a qual estabelece em seu artigo 1º que "os estabelecimentos de crédito não funcionarão aos sábados, em expediente externo ou interno."

Ademais, o art. 224 da CLT estabelece que "a duração normal do trabalho dos empregados em bancos, casas bancárias e Caixa Econômica Federal será de 6 (seis) horas contínuas nos dias úteis, com exceção dos sábados, perfazendo um total de 30 (trinta) horas de trabalho por semana."

Da conjugação dos dois dispositivos, tem-se que o trabalho aos sábados em instituições financeiras somente será possível ocorrendo necessidade imperiosa, motivo de força maior ou para atender à realização ou conclusão de serviços inadiáveis ou cuja inexecução possa acarretar prejuízo manifesto, tal como preceitua o art. 61 da CLT.

Tal não é o caso dos autos.

Tem-se que os serviços bancários como um todo podem ser regularmente ofertados nos dias de expediente normal previsto em lei, qual seja, de segunda a sexta, não sendo a renegociação de dívidas exceção a essa regra.

Ademais, não se pode ignorar o momento delicado de pandemia pela qual passa o país, sendo plenamente possível ao reclamado fazer ampla divulgação da campanha em questão para execução durante o expediente regular ou por meios eletrônicos, sem a necessidade de provocar uma maior exposição de seus funcionários.

Desse modo, defiro a tutela de urgência pleiteada, inaudita altera pars, a fim de determinar ao demandado que se abstenha de promover trabalho no próximo sábado, dia 22/01/2022, determinando-se, ainda, que o reclamado NÃO REALIZE ATENDIMENTO na referida data, sob pena de multa no valor de R\$ 1.000,00, por empregado."

Ausentes, portanto, os requisitos autorizadores da liminar requestada, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, que reza:

"Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

[...]

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica."

- Conclusão

ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO a liminar requerida.

Notifique-se a impetrante desta decisão.

Remetam-se os autos ao(à) Relator(a) sorteado(a).

DÁ-SE FORÇA DE OFÍCIO À PRESENTE DECISÃO.

Fortaleza, 22 de janeiro de 2022.

JOSÉ ANTONIO PARENTE DA SILVA

Desembargador